



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1787622 - PR (2020/0294829-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
FABIO ZELLI MARTINS - SP406466
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ADECOMAP ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO MEIO AMBIENTE DE PARANAVÁ
ADVOGADO : ALDREY FABIANO AZEVEDO - PR023185
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER AÇÕES ADMINISTRATIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à anulação de licença de operação de usina hidrelétrica em razão de suposto dano ambiental causado à comunidade.

2. Ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem entendeu não haver omissão do IBAMA, que, inclusive, adotou medidas de fiscalização, além de haver imposto condicionantes à empresa agravada para mitigar o impacto ambiental.

3. Embora esta Corte entenda que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sua atuação será excepcional em razão de omissão da administração.

4. Entendimento diverso sobre a omissão ou não da autarquia agravada, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à

formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 /STJ.

5. O Tribunal *a quo* concluiu que não há garantias de que as medidas tomadas pelos agravados ou as medidas requeridas pelo agravante irão evitar a geração de maiores danos. Essa conclusão não foi impugnada especificamente, incidindo na espécie a Súmula 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1787622 - PR (2020/0294829-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
FABIO ZELLI MARTINS - SP406466
PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ADECOMAP ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO MEIO AMBIENTE DE PARANAVÁ
ADVOGADO : ALDREY FABIANO AZEVEDO - PR023185
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER AÇÕES ADMINISTRATIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à anulação de licença de operação de usina hidrelétrica em razão de suposto dano ambiental causado à comunidade.

2. Ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem entendeu não haver omissão do IBAMA, que, inclusive, adotou medidas de fiscalização, além de haver imposto condicionantes à empresa agravada para mitigar o impacto ambiental.

3. Embora esta Corte entenda que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sua atuação será excepcional em razão de omissão da administração.

4. Entendimento diverso sobre a omissão ou não da autarquia agravada, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à

formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 /STJ.

5. O Tribunal *a quo* concluiu que não há garantias de que as medidas tomadas pelos agravados ou as medidas requeridas pelo agravante irão evitar a geração de maiores danos. Essa conclusão não foi impugnada especificamente, incidindo na espécie a Súmula 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.293/2.297).

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise seria de mera reavaliação probatória; (b) a não incidência da Súmula 284/STF, por haver impugnado o acórdão recorrido; (c) o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Petição do Ministério Público do Paraná, na condição de interessado, requerendo o provimento do recurso especial, às fls. 2.319/2.325.

Impugnação às fls. 2.329/2.340 e 2.341/2.344.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a anulação de licença de operação de usina hidrelétrica em razão de suposto dano ambiental causado à comunidade.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia, manifestou-se do seguinte modo (fl. 1.979/1.984):

Não obstante ponderáveis os argumentos alinhavados na sentença -que demonstram um aprofundado estudo sobre a matéria objeto da lide -, é de se acolher a irresignação recursal. Após longa tramitação e ampla dilação probatória, não restou demonstrada - como admite o próprio juízo a quo - flagrante omissão ou ilegalidade por parte do IBAMA no exercício de sua competência institucional, mormente na concessão da Licença de Operação n.º 121/2000, cujas cláusulas e condições não foram invalidadas judicialmente. Nesse contexto, as pretensões veiculadas nas ações civis públicas esbarram na impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na esfera de competência do órgão administrativo quanto à fiscalização e implementação de suas atribuições na seara ambiental. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a atividade administrativa do Estado está afeta ao Executivo - tanto em relação à tomada de decisões como no tocante à sua execução -, não cabendo ao Judiciário (que não tem o domínio de informações imprescindíveis para a avaliação de conjunturas, disponibilidades orçamentárias e prioridades em uma visão global) intervir nessa esfera, salvo em casos de comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade, sob pena de afronta à independência dos Poderes (art.2º da CRFB). Conquanto louvável a iniciativa dos autores em prol da preservação do meio ambiente, não se está aqui diante de situação em que a ingerência judicial faz-se indispensável.

(...)

Como já salientado na decisão proferida liminarmente por este juízo: (1) existem programas ambientais desenvolvidos pela apelante, tais como a criação de uma unidade de conservação, uma fazenda de piscicultura e outras medidas, destinados a compensar os impactos ambientais gerados para formação do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta; (2) a prova pericial não é conclusiva em relação à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, sendo omissa quanto aos efeitos da operação sazonal do reservatório entre as cotas 253m e 257m. Aliás, o próprio juízo a quo reconheceu que há, por certo, reitero, alguns problemas metodológicos na perícia, venia concessa, eis que se amparou-se em um levantamento bibliográfico, ao invés de efetiva coleta amostral, com emprego de regressão linear, inferência bayesiana e outras ferramentas estatísticas. Tal como realizada, a investigação aproxima-se mais de um levantamento monográfico do que, propriamente, de uma apreciação realmente estocástica, com demonstração inequívoca das asserções promovidas. E isso pode suscitar dúvidas a respeito da qualidade da seleção empreendida, da bibliografia consultada e atualidade dos dados envolvidos (grifei), e (3) a despeito do caráter unilateral do laudo técnico particular, elaborado por profissionais das áreas de Divisão de Engenharia Civil e Elétrica da CESP (em 25/08/2017 -evento 2, OUT14), não podem ser desconsideradas as conclusões dos experts no sentido de que a redução da cota de funcionamento da represa UHE Engenheiro Sérgio Motta, no período de piracema estabelecido pelo IBAMA(p. ex., Portaria 25, de 01.09.2009), para a cota 253m (duzentos e cinquenta e três metros), envolve risco de erosões nas margens do reservatório (...) de redução na quantidade de energia gerada e na qualidade da energia fornecida, há sérios riscos de danos irreversíveis aos componentes hidráulicos e mecânicos das unidades geradoras e risco de paralisação total da UHE Porto Primavera (inclusive com interrupção do fornecimento da energia elétrica).

Outrossim, a análise do acervo probatório evidencia que a solução preconizada pelo juízo a quo deve ser encarada com reserva, uma vez que não há qualquer garantia de que dela decorrerá o almejado incremento no processo reprodutivo da ictiofauna no Rio Paraná, existindo risco de sua efetiva concretização gerar impactos ambientais adversos e até mais gravosos que a redução no volume de peixes reofílicos encontrados no corpo hídrico.

Os princípios que regem o direito ambiental (precaução, prevenção e reparação) prescrevem que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza sobre o nexo causal entre a exploração de determinada atividade e um efeito negativo ao habitat natural, por falta de provas cientificamente relevantes (STJ, 1ª Turm, AgRg no REsp1.139.791/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016). Todavia, não autorizam a imposição de medidas supostamente protetivas que tenham o potencial de gerar consequências ainda mais gravosas ao ecossistema.

Por fim, não há como deixar de ressaltar que o próprio juízo a quo consignou que o IBAMA e a CESP adotaram inúmeras cautelas para a preservação da ictiofauna (dentre eles, a previsão de escadas e elevador de peixes na barragem, para garantia de continuidade da piracema – reprodução dos peixes reofílicos), o que motivou a manutenção da licença de operação.

Conclusivamente, à míngua de flagrante ilicitude ou inadequação por parte do órgão administrativo competente para a expedição da Licença de Operação n.º 121/2000-IBAMA, não cabe ao Judiciário intervir na definição das condicionantes impostas na referida Licença, que, inclusive, previu sistema de mitigação dos danos causados à reprodução da ictiofauna do Rio Paraná pela implantação do empreendimento, tampouco assumir para si o monitoramento de seu funcionamento, mormente porque não há garantia de que a condenação imposta aos réus garantirá o atingimento do objetivo de facilitar a reprodução dos peixes de piracema no Rio Paraná ou viabilizar o incremento do número de espécimes no corpo hídrico.

Por derradeiro, cumpre referir que, não obstante estejam sendo providas as apelações, remanesce a possibilidade de serem impostos - na seara administrativa ou até mesmo na via judicial, caso preenchidos, futuramente, os requisitos que permitam o seu conhecimento e acolhimento - condicionantes tão ou mais gravosos do que aqueles que haviam sido definidos pelo Juízo a quo, caso reste identificada a sua necessidade pelos órgãos ambientais ou judiciais, para evitar o dano ambiental e garantir a reprodução dos peixes de piracema, conforme, inclusive, expressamente assentado na Licença de Operação n.º 121/2000, em sua cláusula 1.4 (O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; graves riscos ambientais e de saúde).

Observe que, ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem entendeu não haver omissão do IBAMA, que, inclusive, adotou medidas de fiscalização, além de ter imposto condicionantes à empresa agravada para mitigar o impacto ambiental.

Embora esta Corte entenda que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sua

atuação será excepcional em razão de omissão da administração.

Entendimento diverso sobre a omissão ou não da autarquia agravada, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTO. IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. OMISSÃO DO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

2. O STJ entende que o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

3. Em ação civil pública visando à implantação de rede de esgoto sanitário, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, atestou que não houve omissão do ente público municipal a justificar a excepcional intervenção do Judiciário, conclusão cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.732.618/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL PARA DEPENDENTES QUÍMICOS. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pela parte agravante, na qual postula a condenação do Estado do Espírito Santo na obrigação de construir

um hospital para tratamento de dependentes químicos, ou estabelecimento adequado, com atendimento universal e igualitário para os necessitados.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional (arts. 2º e 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal), de modo que é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

V. Além disso, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de "que nenhuma prova foi produzida no sentido de que tenha negligenciado previsão orçamentária quanto à aplicação da verba destinada à área da saúde", ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.627.787/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 11/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. SANEAMENTO BÁSICO. OBRAS. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO ADENTRAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO OU ABUSO NÃO VERIFICADOS. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Da análise dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, a violação do art. 14 da Lei 6.938/81. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia apoiando-se em fundamentos constantes da Carta Magna, pertinentes à aplicação dos Princípios da Maioria, da Reserva do Possível, da Isonomia e da Autonomia dos Poderes, para entender que não justifica a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, a fundamentação baseada em dispositivos da Carta Magna não abre instância ao conhecimento do apelo especial.

5. Por fim, a Corte de origem reconhece a necessidade de implementação

das políticas públicas de "contenção de encostas, saneamento básico e reflorestamento nas Comunidades denominadas 'Morro da Bahiana' e 'Casa Branca'" (fl. 918, e-STJ). Contudo, não se observa a referida omissão por parte do Município do Rio de Janeiro, que vem implementando ações visando solucionar a questão. Assim, ao que se depreende, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.475.525/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015.)

A Corte Federal, da mesma forma, entendeu que não há garantias de que as medidas tomadas pelos agravados ou as medidas requeridas pelo agravante irão evitar a geração de maiores danos. Essa conclusão, contudo, não foi impugnada especificamente, incidindo na espécie a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BIBLIOTECONOMIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo in casu a Súmula 284 do STF.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, declarou que a CDA é válida e contém todos os requisitos legais.

4. O STJ entende que o art. 39, inciso I, da Lei n. 9.674/1998, legitima a aplicação de sanção administrativa tanto àquele que exerce sem habilitação quanto àquele que facilita o exercício da profissão a pessoa inabilitada, tornando passível de sanção a pessoa jurídica, pública ou privada, que se beneficia do trabalho exercido de forma irregular. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.012.478/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO

EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao STF.

5. Razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Resoluções do COFEN não configuram "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

7. Tese de insuficiência de profissionais de enfermagem e respectiva necessidade de reposição dos mesmos afastada pela Corte de origem.

Incidência da Súmula 7/STJ.

8. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.003.755/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSPORTADOR /AGENTE DE CARGAS/OPERADOR PORTUÁRIO X AGENTE MARÍTIMO. INFORMAÇÕES

NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. No que toca à tese de que houve decisão surpresa, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e sem observância do princípio do contraditório, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela instância a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

2. A discussão na presente lide refere-se ao descumprimento da norma aduaneira que estabelece a obrigação acessória do transportador/agente de cargas/operador portuário de prestar as informações de que trata o art. 37, caput e § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

3. Havendo a Corte de origem reconhecido que a parte recorrente não atua exclusivamente como agente marítimo, já que representa o transportador estrangeiro e é operadora portuária, responsável pela desconsolidação da carga e serviços conexos e, portanto, está obrigada a prestar as informações necessárias ao controle de carga aquaviária, não se pode rever tal entendimento, com o objetivo de afastar a responsabilidade da Recorrente, sem o necessário reexame do contrato social e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do Recurso Especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto (AgInt no AREsp 1.408.490/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019; AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.018.955/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.787.622 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0294829-9

Número de Origem:

200270110037739 200470040029471 200970000287860 50070061420164047000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

FABIO ZELLI MARTINS - SP406466

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : ADECOMAP ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
DE PARANAVAÍ

ADVOGADO : ALDREY FABIANO AZEVEDO - PR023185

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

FABIO ZELLI MARTINS - SP406466

PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ADECOMAP ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
DE PARANAVAÍ
ADVOGADO : ALDREY FABIANO AZEVEDO - PR023185
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023